DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9875/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19478/2014
PROTOCOLO	: 1466162
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GAONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
EMPRESA CONTRATADA	: GILVAN LOURENÇO DE ARAÚJO-ME.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 65.988,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. IRREGULAR. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 51/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS e a empresa Gilvan Lourenço de Araújo-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2013, cujo objeto é a locação de ônibus e vans para transporte intermunicipal e interdistrital de alunos e professores que cursam o ensino médio, superior, e outros cursos preparatórios ou técnicos profissionalizantes, e necessitam se deslocar até a cidade de Dourados-MS, no valor de R$ 65.988,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais), sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-234/2016, nos autos do TC/MS 19482/2014.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato, o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 121, II, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-3405/2017, manifestou pela irregularidade da formalização contratual, em razão da ausência do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, e pela regularidade dos atos relativos ao termo aditivo e execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-PAR-4ªPRC-19893/2017, emitiu parecer pela irregularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Ao analisar os documentos juntados aos autos verifica-se que o Contrato n. 51/2013 contém as cláusulas obrigatórias previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93.

O instrumento foi assinado em 31 de maio de 2013 e sua publicação se deu em 23 de agosto de 2013, configurando o descumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93:

> "Art. 61.
> (...)
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Verifica-se, ainda, que o responsável pela contratação, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época, não apresentou os documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, conforme determina o item 1.2.4, B, 3, do Capítulo III, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época da contratação.

O primeiro Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 31 de maio de 2014 a 29 de junho de 2014, no valor de R$ 5.499,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais) e foi formalizado em conformidade com a Lei n. 8.666/93 e normas internas deste Tribunal que regem o assunto.

Conforme justificativa apresentada pelo gestor do contrato a prorrogação contratual foi necessária para que não houvesse interrupção na prestação dos serviços até a conclusão do novo procedimento licitatório que se encontrava em andamento, não prejudicando, assim, aqueles que necessitavam dos serviços contratados.

A execução financeira foi assim comprovada:

Valor contratado	R$ 65.988,00
Valor aditivado	R$ 5.499,00

Valor empenhado	R$ 54.990,00
Valor liquidado	R$ 54.990,00
Valor pago	R$ 54.990,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e observância à Lei n. 4.320/64.

O responsável pela contratação foi devidamente intimado acerca das irregularidades apontadas, porém não apresentou justificativa e documentos satisfatórios que suprissem as inconsistências dos atos.

Ante o exposto, acolho em parte a análise técnica da 4 ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 51/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 51/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 121, III do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, prefeito de Itaporã-MS e ordenador de despesas à época da contratação, pela intempestividade na publicação do Contrato Administrativo n. 51/2013, em desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, e não encaminhamento do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, conforme determina o item 1.2.4, B, 3, do Capítulo III, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, nos termos dos arts. 54, *Caput*, e 83, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado nesta decisão, nos termos do art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo